



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.076 - SP (2013/0413162-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO LUCERA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS FERNANDES COELHO FILHO (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA RECONHECIDA. ACRÉSCIMO DO TRIPLO DA PENA MAIS GRAVE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCLUSÃO DE NOVO FATO NA CADEIA DE DELITOS CONTINUADOS. ADOÇÃO DA TEORIA MISTA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a definição do percentual de aumento referente à continuidade delitiva específica, prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, deve levar em consideração, além do número de infrações praticadas, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito.

3. Ao reconhecer a continuidade delitiva entre três delitos de roubo circunstanciado praticados pelo paciente, o magistrado singular operou o acréscimo do triplo sobre a pena mais grave, olvidando-se, contudo, de justificar a sua escolha, em ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Tendo em vista a quantidade de delitos, bem como a valoração negativa de circunstância judicial na condenação referente ao fato praticado em 18.2.2011 (fls. 24/27), afigura-se suficiente o acréscimo equivalente ao dobro de uma das penas aplicadas, fixando-lhe, assim, a reprimenda de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelos três delitos de roubo circunstanciado unificados em continuidade delitiva.

5. Esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria mista para a sua caracterização, segundo a qual, além dos requisitos objetivos previstos no artigo 71 do Código Penal, é necessário que se evidencie a unidade de desígnios nas condutas criminosas reiteradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Tendo as instâncias ordinárias considerado que o paciente não preenche o requisito subjetivo para a inclusão do quarto fato na cadeia de continuidade delitiva, a revisão de tal juízo demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*.

7. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir o multiplicador de aumento pela continuidade delitiva específica para o dobro da pena mais grave, fixando-lhe a reprimenda, neste ponto, em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidas as demais conclusões das decisões objurgadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.076 - SP (2013/0413162-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO LUCERA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS FERNANDES COELHO FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de JOÃO CARLOS FERNANDES COELHO FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n. 0147432-72.2013.8.26.0000).

No curso da execução penal referente a 4 (quatro) condenações pela prática de delitos de roubos circunstanciados, o paciente teve deferida a unificação das reprimendas referente aos três primeiros crimes, tendo o juízo singular reconhecido entre estes a continuidade delitiva. Na oportunidade, sobre uma das penas aplicou o seu triplo, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

Posteriormente, sobreveio a quarta condenação pelo mesmo delito, razão pela qual a defesa postulou a sua inserção na já reconhecida cadeia de continuidade delitiva, bem como a redução do acréscimo legal, pleitos que foram indeferidos, dando ensejo à interposição de agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento.

Sustenta o impetrante que as quatro condutas pelas quais o paciente foi condenado foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual faria jus ao reconhecimento da continuidade delitiva entre todas.

Alega que o legislador ordinário teria adotado a teoria objetiva pura na definição do crime continuado, razão pela qual aspectos subjetivos do agente não deveriam ser considerados na sua caracterização.

Defende que a fração de exasperação no reconhecimento do aludido instituto entre as três primeiras condenações teria sido fixada de modo abusivo e desprovida da necessária fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que se determine a unificação da quarta pena às demais, nos termos do artigo 71 do Código Penal, bem como a redução da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 80/81.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 97/106 e 108), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.076 - SP (2013/0413162-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o acórdão objurgado, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai dos autos, no intervalo de 16.2.2011 a 2.3.2011, o paciente praticou quatro delitos de roubo circunstanciado, pelos quais restou processado em ações penais distintas e, ao final, condenado em cada uma delas à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação pelo quarto fato, a defesa pleiteou perante o juízo da execução criminal o reconhecimento da continuidade delitiva entre os três primeiros, o que foi deferido nos seguintes termos:

O sentenciado tem três execuções, sendo que em todas ele foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão. Os delitos são da mesma espécie, ocorreram na mesma época, no mesmo local e com mesmo modus operandi.

As circunstâncias do crime levam à aplicação do artigo 71, parágrafo único do Código Penal, aumentando-se a pena de um deles no triplo.

ISTO POSTO, e acolhendo o parecer do Ilustre representante do Ministério Público, nos termos dos arts. 66, III "a" e 111 da LEP, UNIFICO as penas do sentenciado JOÃO CARLOS FERNANDES COELHO FILHO, RG nº 27.759.900, referentes às execuções 1, 2 e 6, aumentando uma delas no triplo, totalizando 16 anos de reclusão em regime fechado. (fl. 40.)

Com a superveniência da quarta condenação, a defesa postulou por nova unificação desta com as outras já reunidas em continuidade delitiva, bem como pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração da decisão anterior no tocante à fração de acréscimo às reprimendas, o que foi indeferido, *verbis*:

O pedido não merece acolhimento. Com efeito, ao que se observa dos autos, cuida-se de crimes que, embora com mesmo tipo penal, foram praticados em circunstâncias distintas e com vítimas distintas. Não se pode aferir, das circunstâncias de cada um dos delitos que estejam em continuidade. Não há como reconhecer que o sentenciado tenha se aproveitado das mesmas circunstâncias e praticados todos os delitos dentro de um mesmo contexto ou ainda, evidenciando desdobramentos da conduta anterior.

De outro lado, verifica-se dos autos que o sentenciado praticou as condutas reiteradamente, porém sob o pálio da habitualidade delitiva. Se não, vejamos:

O sentenciado praticou crimes de roubo em sua forma majorada (1ª a 4ª GR). Porém, conforme relatado nas respectivas sentenças, os delitos foram consumados em contextos distintos e com vítimas diversas. Cada delito se operou isoladamente, não sendo um desdobramento das circunstâncias criadas pelo anterior, razão pela qual trata-se de habitualidade criminosa através da prática de crimes diferentes em sua essência, ainda que previstos no mesmo tipo penal.

Nesse passo, não restaram demonstrados os requisitos legais. (fls. 50/51.)

As duas decisões transcritas foram objeto de insurgência defensiva por meio de agravo em execução penal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entretanto, não conheceu do recurso no tocante ao *quantum* de exasperação aplicado à continuidade delitiva reconhecida entre os três primeiros crimes; e negou provimento ao recurso no que se refere à inclusão da quarta condenação na cadeia de crimes continuados.

Sobre o instituto da continuidade delitiva, esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria mista para a sua caracterização, segundo a qual, além dos requisitos objetivos previstos no artigo 71 do Código Penal, é necessário que se evidencie a unidade de desígnios nas condutas criminosas reiteradas, conforme se infere dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. DIVERSOS CRIMES DE FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MODUS OPERANDI DIVERSO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

3. Além disso, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que o agente faz da prática criminosa uma habitualidade, mormente quando ausente a unidade de desígnios entre as ações. Precedentes.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de liame subjetivo entre as ações, sendo diversificado o modus operandi, além de constatar que o paciente faz da prática delituosa o seu meio de vida. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.529/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. No tocante ao pedido de unificação das penas pela continuidade delitiva, de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

4. Nesse contexto, aplicada, pelas instâncias ordinárias, a regra do concurso material de crimes, uma vez considerados autônomos os desígnios em razão de os crimes terem sido cometidos contra vítimas diversas e em locais distintos do Distrito Federal, bem como pela inexistência de aproveitamento de oportunidades ou relações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascidas com o delito antecedente para praticar o crime posterior, constata-se a impropriedade da via eleita ao exame da tese, dada a necessidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos a fim de se infirmar o entendimento adotado, para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 324.026/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem que não estaria configurado o requisito subjetivo, pois ausente a unidade de desígnios nas condutas atribuídas ao paciente, conforme se infere do seguinte excerto:

Nesse passo, embora as conexões espacial e temporal possam favorecer parcialmente o agravante, nota-se que o ocorrido foi uma reiteração criminoso, onde o sentenciado após sair-se bem sucedido no primeiro crime, planejou e executou o segundo e assim por diante, não havendo qualquer desdobramento ou prolongamento de uma mesma ação delituosa. (fl. 76.)

Constata-se, portanto, que o acórdão objurgado se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sendo certo que a modificação da conclusão ali exarada demandaria o revolvimento de questões fático-probatórias, providência que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado no ponto.

No tocante à fração aplicada pelo magistrado singular para o aumento da reprimenda previsto no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, considerou o Tribunal de origem que a questão estaria preclusa, já que a decisão não foi impugnada no prazo legal por qualquer das partes, consignando que o pleito de reconsideração não teria o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Constata-se, nesta parte, que a questão não foi objeto de deliberação no acórdão impugnado, circunstância que impediria a atuação desta Corte Superior de Justiça na hipótese, não fosse o flagrante constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Com efeito, embora o paciente não faça jus à unificação da quarta condenação, é certo que as três primeiras foram consideradas praticadas em continuidade delitiva pelo magistrado singular e contra tal decisão não se insurgiu o Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em observância ao princípio do *favor rei*, entretanto, revela-se necessário o ajuste do multiplicador escolhido pelo magistrado singular para o acréscimo de pena.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a definição do percentual de aumento referente à continuidade delitiva específica, prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, deve levar em consideração, além do número de infrações praticadas, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ART. 242, § 2º, I, II e IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO EMPREGADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E NA QUANTIDADE DE CRIMES. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese em que há flagrante desproporcionalidade no acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixado no triplo, máximo legal previsto. Tratando-se de cinco delitos, com algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se razoável o aumento no dobro.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente para 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 303.739/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES). DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO (CP, ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO). AUMENTO DA PENA NO TRIPLO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "A majoração da pena decorrente do reconhecimento de crime continuado específico (art. 71, parágrafo único do CP) difere da forma de cálculo aplicada à continuidade delitiva simples (caput do mesmo dispositivo legal) - que decorre diretamente do número de infrações praticadas -, devendo o Magistrado considerar na fixação do acréscimo as circunstâncias judiciais para aumentar a pena do crime mais grave até o triplo, respeitados os limites do art. 70, parágrafo único e do art. 75, ambos do Código Penal" (HC 127.463/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard [Desembargadora convocada do TJ/SE], Sexta Turma, julgado em 05/12/2013; HC 137.273/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/09/2009).

Tendo o Tribunal majorado a pena pela "continuidade delitiva específica" (CP, art. 71, parágrafo único) tão somente pelo fundamento de que "o aumento mínimo fixado para o segundo crime (1/6) não atende à adequada resposta ao crime praticado", impõe-se a anulação do acórdão.

03. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão impugnado na parte relacionada à dosimetria da pena e determinar que o Tribunal de Justiça a refaça, devendo motivar o aumento decorrente da "continuidade delitiva específica".

(HC 240.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

No caso, não obstante o paciente tenha sido condenado à pena mínima do crime de roubo circunstanciado nas três práticas delitivas unificadas, o magistrado singular limitou-se a aplicar o acréscimo do triplo de uma das reprimendas, olvidando-se, contudo, de justificar a sua escolha, como determina o artigo 93, inciso IX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a quantidade de delitos, bem como a valoração negativa de circunstância judicial na condenação referente ao fato praticado em 18.2.2011 (fls. 24/27), afigura-se suficiente o acréscimo equivalente ao dobro de uma das penas aplicadas, fixando-lhe, assim, a reprimenda de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelos três delitos de roubo circunstanciado unificados em continuidade delitiva.

Ante o exposto, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se** *habeas corpus* de ofício para reduzir o multiplicador de aumento pela continuidade delitiva específica para o dobro da pena mais grave, fixando-lhe a reprimenda, neste ponto, em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidas as demais conclusões das decisões objurgadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0413162-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.076 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01474327220138260000 0287394720118260050 1474327220138260000
287394720118260050 7042011 962372

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO LUCERA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS FERNANDES COELHO FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.